Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa

Reparation of reflex non-pecuniary damage: state of brazilian Law in comparative perspective

Rafael Peteffi da Silva

Doutor em Direito Civil pela USP Professor Adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC Universidade Federal de Santa Catarina- Brasil rpeteffi@terra.com.br

Aline Ávila Ferreira dos Santos

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC Universidade Federal de Santa Catarina- Brasil alineavilafs@gmail.com

Resumo: O dano reflexo ou por ricochete, na esfera extrapatrimonial, nunca contou com respaldo de um dispositivo legal específico no ordenamento brasileiro. Assim, todo o desenvolvimento do instituto deu-se por via jurisprudencial e doutrinária. O presente trabalho apresentará um estudo das hipóteses indenizatórias mais verificadas em alguns ordenamentos estrangeiros, comparando com o estágio atual da jurisprudência brasileira, concluindo por um grande avanço do sistema nacional. O primeiro capítulo abordará a gênese do instituto em nosso país, que se confunde, como também acontece em ordenamentos estrangeiros, com o chamado "caso clássico", isto é, a possibilidade de se conferir indenização aos parentes próximos da vítima de homicídio. O segundo capítulo analisará o grau de abertura sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, enfrentando inúmeros casos de reparação de dano reflexo extrapatrimonial que se afastam do caso clássico.

Palavras-chave: Dano reflexo. Dano extrapatrimonial. Indenização.

Abstract: The reflex non-pecuniary damage never had support of a specific legal provision in the Brazilian legal system. Thus, the whole development of the institute was given by case law and doctrine. This paper presents a study of the liability cases more observed in some foreign jurisdictions, comparing with the current state of Brazilian jurisprudence, concluding for a major breakthrough of the national system.

Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva...

The first chapter will discuss the genesis of the institute in our country, which is confused, as also happens in foreign jurisdictions, with the so-called "classic case", ie, the possibility of awarding damages to the close relatives of the murder victim. The second chapter will examine the degree of systematic opening of the Brazilian legal system, facing numerous cases of non-pecuniary reflex damage reparation that deviate from the classical case.

Key words: reflex damage, non-pecuniary damage, reparation.

Introdução

Aquilo que em nosso país chamamos de dano reflexo ou por ricochete é uma categoria jurídica difundida em outros ordenamentos, sendo denominado de dommage par ricochet na França, danno riflesso na Itália e daño por rebote nos países de língua espanhola (GERALDES, 2007, p. 11). Pode-se dizer que o próprio nome já fornece uma visão interessante do instituto do dano reflexo que, segundo Fernando Noronha (2003, p. 578), é "aquele que atinge outras pessoas, por estarem ligadas àquela que é vítima imediata de um determinado fato lesivo".

Geneviève Viney e Patrice Jourdain (2006, p. 154) explicam que:

"é frequente, principalmente em casos de acidente corporal, que os danos sofridos pela vítima imediata sejam eles mesmos a fonte de outros prejuízos, atingindo, por exemplo, as pessoas que se acham obrigadas a indenizar a vítima inicial ou aquelas que possuem com esta relações de interesse ou afeição que o evento danoso bruscamente perturbou".

É interessante notar a dificuldade em se encontrar conceitos operacionais claros – tanto na doutrina internacional como, muito particularmente, na doutrina brasileira – que consigam identificar os danos reflexos como categorias jurídicas autônomas e dotadas de um conteúdo eficacional pró-

prio. Mesmo autores que dedicam obras monográficas ao assunto furtam-se a oferecer uma definição clara dos conceitos operacionais que utilizam².

As lições sobre a matéria, de um modo geral, já iniciam por enfrentamentos casuísticos, cujo exemplo mais marcante é a indenização dos parentes da vítima de homicídio, tal como positivado no artigo 948 do Código Civil brasileiro.

Em outra oportunidade, em que se tratou especificamente dos danos reflexos relacionados com a responsabilidade contratual, cunhou-se a seguinte definição para os danos reflexos: "o prejuízo que pode ser observado sempre em uma relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa ou por ricochete" (SILVA, 2011, p. 353-376). Atualmente, em nosso país, além da falta de conceitos bem assentados em nossa doutrina, nem mesmo um consenso mínimo sobre as espécies de dano reflexo indenizáveis parece existir³.

Apesar dos danos reflexos ou por ricochete relacionarem-se tanto com os prejuízos patrimoniais como com os prejuízos extrapatrimoniais, estes serão o tema exclusivo do presente trabalho. Verificar-se-á que se trata de espécie indenizatória complexa, pois, além de não contar com respaldo legislativo expresso em nosso ordenamento, os danos extrapatrimoniais reflexos acendem o debate sobre a fixação de critérios para uma correta legitimação ativa quando da propositura da ação de indenização, já que, principalmente em casos de graves danos impostos à vítima direta, como no homicídio, a cadeia de vítimas indiretas poderia se alongar muitíssimo.

Como toda a observação do dano reflexo, no direito brasileiro e em grande parte do direito estrangeiro, principia pela análise das possibilidades indenizatórias extraídas direta ou indiretamente do chamado "caso clássico", ou seja, a norma contida no artigo 948 do Código Civil, dedicar-se-á o primeiro capítulo ao estudo do atual posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre essa espécie, a fim de fornecer uma visão geral da hipótese indenizatória mais consolidada em nosso ordenamento.

Notar-se-á que não existe harmonia, nem mesmo no direito continental europeu, em relação à possibilidade de se indenizar os danos extrapatrimoniais na esfera dos danos reflexos, mormente quando analisados os casos que não se vinculam à clássica hipótese de homicídio da vítima direta. Aqui, a diferenciação entre os sistemas chamados de típicos ou fechados e os sistemas abertos é de grande relevância⁴: enquanto os primeiros costumam se servir dos danos reflexos ou por ricochete para bem ilustrar a sua característica limitadora dos danos indenizáveis, os ordenamentos que se caracterizam como sistemas abertos, com destaque para o ordenamento francês e sua famosa cláusula-geral, abarcam manifestações múltiplas dos danos por ricochete.

O segundo capítulo do presente trabalho visa, reconhecendo a inclusão do ordenamento jurídico brasileiro entre os países com um sistema aberto de responsabilidade civil, identificar as mais variadas hipóteses de dano reflexo ou por ricochete na esfera extrapatrimonial. A abertura sistemática do ordenamento jurídico brasileiro será notada de maneira muito nítida, mormente pela fertilidade da jurisprudência brasileira na recepção de novos casos de danos reflexos ou por ricochete.

Saliente-se que o presente trabalho não possui a pretensão de apresentar verdadeira teoria geral dos danos reflexos ou por ricochete, definindo critérios seguros para o deferimento deste tipo de dano, mas apenas intenciona demonstrar a situação do direito pátrio, comparando-o com os sistemas jurídicos que exercem influência jurídica mais destacada em nosso país.

1 Aceitação sistemática do dano reflexo, seus principais elementos e a reparação do chamado "caso clássico", na esfera extrapatrimonial

O presente capítulo destina-se a uma análise mais detida do artigo 948 do Código Civil brasileiro – cujo conteúdo se relaciona à indenização nos casos de homicídio – visto que a hipótese nele prevista pode ser considerada como "caso clássico" dos danos reflexos ou por ricochete.

O aludido estudo contemplará o posicionamento atual da doutrina e da jurisprudência quanto à interpretação e extensão do dispositivo – a fim de fornecer uma visão geral da hipótese indenizatória mais consolidada em nosso ordenamento. Ainda, quando possível, apresentar-se-ão os desenvolvimentos dessa modalidade de dano no direito estrangeiro.

Previamente à pretendida análise, contudo, importante ressaltar que a indenização devida àqueles que são próximos da vítima em caso de homicídio é também "caso clássico" em ordenamentos jurídicos de outros países, ao menos na seara dos danos patrimoniais. Nesse contexto, destacam-se a Alemanha e Portugal – cujos diplomas civilistas contêm dispositivos legais que explicitamente prescrevem a possibilidade de se postular a reparação dos danos reflexos ou por ricochete naqueles casos⁵ – bem como Itália e França, apesar de sua legislação não conter artigo específico sobre a espécie (SANSEVERINO, 2010, p. 193-203).

No que tange ao artigo 948 do Código Civil, é preciso consignar, desde o início, que ele corresponde, em praticamente todos os seus termos, ao artigo 1.537 do Código Civil de 1916. A única inovação trazida pelo legislador foi a inclusão da expressão "sem excluir outras reparações" no *caput* do dispositivo, o que ensejou uma abertura sistemática no modelo de indenização brasileiro e, explicitamente, libertou a jurisprudência para ampliar as hipóteses de danos passíveis de indenização (SILVA, 2011, p. 356).

Ao se interpretar as disposições do artigo em comento, depreende-se estar assegurada a indenização por danos reflexos – autônomos e independentes – sofridos por pessoas próximas da vítima (direta e imediata) nos casos de homicídio, tanto na esfera patrimonial quanto na extrapatrimonial.

Isso porque, além dos danos patrimoniais reflexos – explicitamente previstos nos incisos I e II –, é possível extrair do artigo 948 do Código Civil, sobretudo em virtude da expressão "sem excluir outras reparações", incluída pelo legislador em 2002, a possibilidade de reparação do dano

extrapatrimonial por ricochete experimentado por pessoas próximas da vítima principal (falecido).

Sobre o tema, leciona Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (2010, p. 294) que, "no CC/2002, a abertura estabelecida pela parte final do caput do art. 948, admitindo a reparação de outros prejuízos ensejados pelo dano-morte, tornou induvidosa a indenizabilidade dos prejuízos de afeição suportados pela vítima por ricochete".

Convém ressaltar ser induvidoso o fato de que as pessoas próximas ao falecido suportam, nesses casos, um dos piores abalos psicológicos que o ser humano pode experimentar (SILVA, 2011, p. 360). Imperioso lembrar que, não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostrou-se, por muito tempo, insensível a questão, afastando a possibilidade de compensação de tais prejuízos⁶.

Esse posicionamento restritivo quanto aos danos reflexos pode ser atribuído à própria dificuldade do reconhecimento da possibilidade de indenização do dano extrapatrimonial – sobretudo quando cumulado ao dano patrimonial; e, ainda, associado à rígida redação do artigo 1.537 do Código Civil de 1916, que não contemplava a expressão "sem excluir outras reparações", ensejando uma interpretação restrita de suas disposições, entendendose pela existência de um rol taxativo das verbas tidas por indenizáveis⁷.

De fato, sob a égide do Código Civil de 1916, tendo em vista a técnica legislativa adotada na redação do enunciado normativo do artigo 1.537, no qual se estabeleceu casuisticamente os prejuízos passíveis de indenização, sem qualquer previsão de prejuízos extrapatrimoniais, o Supremo Tribunal Federal relutava muito a admitir a possibilidade de reparação dessa modalidade de dano.

O argumento de que a dor resultante da morte de algum parente próximo era transitória – carecendo, portanto, de uma das características necessárias à reparação – também sustentava o entendimento do STF⁸.

Interessante mencionar que, apesar desse posicionamento restritivo, adotado pelo STF, conforme obtemperou Antonio Lindbergh

C. Montenegro (2001, p. 131), no âmbito dos Tribunais estaduais já era possível, sob a vigência daquele diploma, encontrar decisões no sentido de reconhecimento da possibilidade de reparação do dano moral decorrente do homicídio:

Não são poucas, no entanto, as decisões de primeira e segunda instâncias admitindo aquela acumulação [dano patrimonial e extrapatrimonial], até mesmo em caso de morte. Realmente, apesar de o art. 1.537 do Código Civil [de 1916] limitar a indenização por homicídio ao "pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família" e à "prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia", inúmeros julgados têm contemplado também o dano moral. Para a concessão de reparação pelo dano moral, argumenta-se com a interpretação sistemática da nossa lei civil. Assim, desde que o art. 1.537 receba uma exegese não isolada, mas em harmonia com outras regras jurídicas do mesmo Código, afigura-se irrecusável o reconhecimento da reparabilidade do dano moral.

Superada essa fase restritiva, observa-se que nas últimas décadas a jurisprudência brasileira consolidou-se no sentido da possibilidade de reparação do denominado *préjudice d'affection* (prejuízo de afeição) sofrido pelas pessoas próximas à vítima direta (falecido), de modo que este tipo de indenização já possa ser considerado clássico⁹.

Se de um lado já se reconhece a possibilidade de se pleitear indenização por danos extrapatrimoniais reflexos ou por ricochete nos casos de morte de pessoa próxima – idéia já consolidada no Brasil e também e outros países –, de outro, a extensão do rol de legitimados a requerer esse tipo de indenização se apresenta como matéria controvertida e de complexa solução.

Acerca deste ponto, previamente à investigação do que ocorre no direito brasileiro, interessante colacionar as soluções que são dadas no âmbito do direito estrangeiro.

Em Portugal, o tema é enfrentado e solucionado com base em dispositivos legislativos, uma vez que seu código civil conta com um rígido rol de legitimados para pleitear indenização por dano extrapatrimonial sofrido em virtude de homicídio, a saber:

Art. 496º (Danos não patrimoniais)

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. 2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem. 3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494°; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos número anterior. (grifou-se).

Na França, de outro lado, tendo em vista a inexistência de um artigo específico, o que também acontece no âmbito do direito brasileiro, as soluções são fornecidas pela jurisprudência. Interesse citar, neste ponto, a trajetória dos desenvolvimentos do tema naquele país, o que é apresentado por Luís Renato Ferreira da Silva (1997, p. 193), a saber:

No Direito francês, os doutrinadores elencam três fases de tratamento do tema. Houve uma primeira fase de alargamento do campo de legitimados, citando, certos doutrinadores, decisão do Tribunal de Amiens, que incluiu, como legitimados reflexos, um número de 16 pessoas envolvendo um só acidente. Trata-se de decisão de 1931 e é tida como o ponto culminante desta fase permissiva. Diante dos excessos, adentra-se em uma fase restritiva. onde os acórdãos passam a estabelecer duas barreiras. A primeira é uma restrição quanto ao vínculo que une o lesado indireto ao direto. Passa-se a exigir um lién de parente ou d'alliance. Serviu de leading case uma decisão pioneira da Chambre de Requêtes, do mesmo ano de 1931. Com esta configuração, retirava-se do campo um grande número de lesados em potencial, como a concubina (porque seu vínculo não tinha aquela natureza) ou o tutor. O segundo requisito é que o dano tenha sido dano-morte. Por outro lado, restando a vítima viva, a exclusão devia-se a que ele era o único titular da dor (portanto, não se fazia a distinção entre objeto do lesado direto e dos reflexos).

Por fim, acrescenta o autor que, em uma terceira fase, as barreiras acima mencionadas foram amenizadas, entendendo-se haver uma presunção de terem sido atingidas as pessoas que detinham um *lién de parenté* ou *d'allience* com a vítima principal, sem, no entanto, excluir a legitimação e a possibilidade de ser concedida indenização a qualquer outra pessoa que comprovasse a sua dor, seu prejuízo, seu sofrimento, questão que se restringiria ao campo probatório. Ainda, afirma que outra restrição, além da prova, refere-se à impossibilidade de sucessividade nos ricochetes, ou seja, o dano só se reflete uma vez. Assim, o amigo do lesado, por via reflexa, não pode pleitear indenização por sofrer pelo sentimento deste (SILVA, 1997, p. 194).

Nesse sentido também é o delineamento evolutivo traçado por Geneviéve Viney e Patrice Jourdain (2006, p. 160-161), que lecionam que o atual momento da jurisprudência francesa permite uma presunção de legitimidade em relação aos filhos maiores e menores e ao cônjuge não sepa-

rado. Os demais parentes e pessoas fora do círculo familiar podem também requerer a indenização extrapatrimonial, ainda que dependendo de um aporte probatório mais robusto.

No direito brasileiro, atualmente, a partir do entendimento jurisprudencial dominante, é seguro afirmar que há uma presunção *juris tantum* em favor da legitimidade dos pais, cônjuge ou companheiro e filhos da vítima principal, sendo que podem ser incluídos, em circunstâncias especiais e em face das peculiaridades do caso, sobrinhos e irmãos.

Já é possível encontrar na jurisprudência brasileira decisões reconhecendo a legitimidade dos irmãos e também dos sobrinhos para ajuizar demandas condenatórias, com fulcro nos danos extrapatrimoniais por ricochete. Nesse sentido se destaca recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial n. 112.447-1/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 17/06/2010.

No mencionado caso, foi reconhecido o direito à reparação dos danos sofridos pelos pais, irmãos e sobrinho da vítima direta, um homem de vinte e oito anos de idade, em virtude da morte deste – que se deu por meio de disparos de arma de fogo efetuados por policiais, no trágico episódio conhecido como "Chacina da Baixada", nos municípios de Nova Iguaçu e Queimados, Estado do Rio de Janeiro. Interessante notar, neste caso, o reconhecimento do direito do sobrinho, o que foi fundamentado na circunstância de este viver na mesma casa em que a vítima direta e, ainda, de manter um laço afetivo com esta.

Depreende-se, pois, que há, atualmente, uma orientação mais flexível no reconhecimento dos legitimados a pleitear indenização por danos extrapatrimoniais reflexos em casos de homicídio. Desse modo, deixa-se aos julgadores a faculdade de analisar as peculiaridades dos casos concretos e, a partir destas, estabelecer os legitimados.¹⁰

Consigne-se, por fim, que tal orientação – dita mais flexível – encontra-se em consonância com o princípio da reparação integral, notadamente no que se refere a sua função concretizadora. Isso porque permite

ao julgador o reconhecimento da legitimidade para ajuizamento de ação condenatória (indenizatória) de outras pessoas, igualmente afetadas pelo dano-morte, pelos prejuízos extrapatrimoniais experimentados (prejuízo de afeição). (SANSEVERINO, 2010, p. 296)

Partindo-se dessas premissas, mister ressaltar algumas características do dano reflexo ou por ricochete, mormente tratando-se do prejuízo extrapatrimonial relativo ao dano-morte, dentre as quais merece especial atenção a autonomia.

Trata-se o dano reflexo ou por ricochete de dano próprio do terceiro, haja vista ter um objeto distinto daquele inicialmente causado. Nesse sentido, salienta Luís Renato Ferreira da Silva (1997, p. 192-193) que "[...] Há ricochete, há reflexo, porque antes atingiu em primeira mão outra pessoa, mas não que se trate de um 'condomínio' de dor. Não e não. Cada qual tem o seu próprio sentimento, que é objeto de resguardo".

Acerca da autonomia, ainda se faz importante tecer algumas considerações. Mário Moacyr Porto (1995, p. 12), ao abordar a temática pertinente à indenização nos casos de homicídio – prevista, à época, no artigo 1.537 do Código Civil brasileiro de 1916 –, comenta a autonomia da ação a que tem direito a vítima reflexa na hipótese acima apontada, diferenciando-a daquela decorrente do direito hereditário aos direitos e ações do *de cujus*¹¹, a saber:

As duas ações, por serem distintas e independentes, apresentam as seguintes peculiaridades: a) a transação feita em relação a uma ação em nada afeta a outra; b) uma cláusula de não indenizar ou que limite o quantum da indenização, estabelecida pela vítima e responsável, em nada repercute no direito pessoal do herdeiro, ou melhor, não lhe é oponível, pois o herdeiro, repete-se, age jure próprio e apóia a sua pretensão nas regras da responsabilidade aquiliana; c) os créditos e pagamentos obtidos pelos herdeiros nas ações pessoais contra o responsável pelo homicídio não são

dívidas da sucessão e, como tal, escapam à cobrança dos credores do *de cujus* ou herança.

Importante salientar que a autonomia do dano reflexo ou por ricochete se manifesta, ainda, na apuração do *quantum* indenizatório; isso porque o referido processo se faz em função da extensão do dano cuja reparação é pleiteada¹². Assim, não há uma necessária identidade entre a indenização concedida à vítima inicial em relação àquela a ser concedida à vítima reflexa¹³.

Com o objetivo de consolidar essa ideia de autonomia do dano reflexo, acrescenta-se a seguinte ementa relativa a um julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGR AVO REGIMENTAL NO AGR AVO AÉREO. DF. INSTRUMENTO. **ACIDENTE** INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. [...]. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO, PRECEDENTES, EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA. [...] 2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes. [....] 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.413.481-RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.03.2012; grifou-se).

A partir da decisão acima mencionada, denota-se outro aspecto da autonomia do dano reflexo ou por ricochete: as parcelas indenizatórias são concedidas individualmente a cada uma das vítimas reflexas ou por ricochete.

Sobre esse ponto específico, mister destacar a existência de entendimentos dissonantes. Para alguns autores, como é o caso de Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 17), seria mais adequado conceder-se uma indenização global às vítimas reflexas ou por ricochete:

No caso, por exemplo, de ofensa a um pai de família, não é razoável atribuir uma indenização de monta a cada um dos membros do conjunto familiar, mormente quando este esteja integrado por menores de pequena idade, ainda sem o discernimento necessário para dar ao evento uma dimensão moral maior. É preferível ver-se, na hipótese, o núcleo familiar como uma unidade ou uma comunidade, cuja honra foi ofendida e que, assim, se faz merecedora de reparação geral, em benefício conjunto de todos os seus integrantes.

Entretanto, tendo o prejuízo de afeição caráter eminentemente pessoal, o direito à reparação deve ser reconhecido a cada prejudicado, que poderá pleitear sua parcela indenizatória. O arbitramento do *quantum* indenizatório deve-se dar, portanto, de forma individualizada e de acordo com o grau de afeição entre a vítima direta e a vítima por ricochete (SANSEVERINO, 2010, p. 297). Esse é o entendimento perfilhado pela jurisprudência brasileira, sobretudo pelo STJ, conforme demonstrado acima¹⁴.

Embora cada vítima tenha direito a uma indenização, é necessário que se atente para o montante total, a fim de que se evite uma soma final absurda na hipótese de serem muitas as vítimas por ricochete.

Por fim, esclareça-se que o critério a ser considerado no reconhecimento do direito a pleitear indenização por dano reflexo ou por ricochete é o laço de parentesco ou de afinidade entre a vítima direta e a reflexa. Portanto, não se exige, a exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte ("caso clássico" de dano patrimonial reflexo ou por ricochete), a demonstração de dependência econômica.

2. Amplitude sistemática do direito brasileiro e as modalidades "atípicas" do dano reflexo extrapatrimonial

Na primeira seção deste trabalho, foram estabelecidas noções gerais acerca do dano extrapatrimonial por ricochete que pode ser extraído do artigo 948, *caput*, do Código Civil, vale dizer, sobre o "caso clássico" desta modalidade de dano extrapatrimonial.

Neste tópico, far-se-á um exame mais aprofundado acerca do dano extrapatrimonial reflexo¹⁵, atentando-se para novas hipóteses em que este pode ser tido como ressarcível.

Saliente-se, de início, que diferentemente do dano patrimonial reflexo ou por ricochete – o qual conta ao menos com a previsão do artigo 948 do Código Civil – o dano extrapatrimonial reflexo carece de previsão legislativa. De fato, até o "caso clássico" advém de uma interpretação da parte final do *caput* do dispositivo já citado.

Lembre-se, neste particular, que o STF em muito relutou para admitir a reparação dos danos extrapatrimoniais reflexos sofridos por pessoas próximas ao falecido. Essa dificuldade inicial decorria da própria negativa de indenização do dano moral quando cumulado com o dano patrimonial,

associada à falta de abertura sistemática do artigo 1.537 do Código Civil de 1916, consoante exposto na primeira seção deste artigo.

Além da interpretação concedida ao artigo 948 do Código Civil, na seção antecedente também se observaram as possibilidades – e sua respectiva aceitação pela jurisprudência – de ampliação do rol de legitimados a pleitear indenização por dano extrapatrimonial reflexo, em casos de falecimento de pessoa próxima.

Neste tópico, por outro lado, o objetivo consiste no exame de hipóteses, nas quais se visualiza a categoria dos danos extrapatrimoniais reflexos, e que são diversas dos casos de homicídio, atentando-se para o fato de já possuírem alguma aceitação na jurisprudência brasileira, como será a seguir apresentado.

No entanto, de forma prévia à pretendida análise, importante se faz o enquadramento do dano extrapatrimonial por ricochete na categoria dos danos extrapatrimoniais. Para isso, utilizar-se-á a lição de Luís Renato Ferreira da Silva, que, aproveitando a classificação originalmente estabelecida por Miguel Reale, apresenta a faceta objetiva e subjetiva do dano extrapatrimonial ou moral¹⁶.

Evocando a definição formulada por Miguel Reale, Luís Renato Ferreira da Silva (1997, p. 188) apresenta o dano moral subjetivo como o "que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ato ilícito veio penosamente a subverter...".

A fim de melhor apresentar a classificação em comento, acrescenta-se:

Transforma-se o conceito [dano moral] em gênero, no qual haverá espécies. Por vezes, o agir lesivo de alguém destrói um objeto material, como, por exemplo, um automóvel. O automóvel é objeto de um direito do proprietário, o direito de propriedade. Quando o agente da lesão indeniza os danos provo-

cados no automóvel pelo valor de mercado do mesmo, o objeto da indenização é um direito patrimonial, a saber, o direito de propriedade. Mais do que o automóvel, mais do que a possibilidade de calcular-se pecuniariamente o valor do mesmo, o que dá o caráter patrimonial da indenização é o objeto que ela visa resguardar, e este objeto não é o automóvel, mas direito de propriedade do titular do automóvel. Em outras circunstâncias, o que está sujeito à indenização é um direito que o indivíduo tem e que não se visualiza em um bem patrimonial, muito embora esteja ligado a ele. No exemplo prefigurado, o automóvel poderia ser integrante da coleção do proprietário que se destina a guardar carros de época. Neste caso, além da propriedade [...] há outro bem da vida que foi atingido. Trata-se do sentimento que o indivíduo tem em relação ao automóvel, visto que ele representa um elemento da sua identidade. [...] Neste plus, configurado pelo significado individual daquele bem no contexto do colecionador, reside um bem da vida diverso, a ser indenizado por um acréscimo pecuniário que compense o indivíduo do pesar de tê-lo perdido. [...] Aqui se fala em dano moral [...] trata-se de dano moral subjetivo (SILVA, 1997, p. 187).

De outro lado, aduz o mencionado autor que à configuração do dano moral objetivo não se faz necessária essa análise da subjetividade do ofendido, mas, tão-somente, a ocorrência de lesão aos direitos decorrentes da própria investidura da personalidade, por conterem uma objetividade própria e serem comum a todas as pessoas.

Com efeito, caso a lesão atinja o sentimento do indivíduo, aquilo que a doutrina francesa engloba nas categorias do *préjudice d'affection* (prejuízo de afeição) e do *préjudice d'agrément*, ter-se-á o dano moral subjetivo; de outra parte, quando se atinge um dos direitos de personalidade, aparece o dano moral objetivo (SILVA, 1997, p. 189).

A importância da classificação elaborada pelo autor reside na identificação do bem jurídico apto a justificar a legitimidade do ofendido para pleitear indenização pelo dano suportado.

Destarte, em observância à premissa de que apenas aquele que teve seu patrimônio jurídico atingido pode postular a reparação, bem como à classificação supracitada, infere-se que será legitimado todo aquele que teve um direito de personalidade atingido (repise-se que a este título, só poderá pleitear aquele que teve seu direito de personalidade atingido — ou seja, a honra, a intimidade, a imagem, a integridade física, o bom nome, etc.), assim como todo aquele que tiver sofrido um dano moral subjetivo.

Vale ressaltar que é nesta segunda categoria que estão inseridos os danos extrapatrimoniais reflexos ou por ricochete. Isso porque, nestas hipóteses, há primeiro um lesado direito – vítima imediata da ofensa – que experimenta um dano capaz de ensejar em outras pessoas, que não tiveram um direito de personalidade atingido e, portanto, não sofreram um dano moral objetivo, "um mal 'em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, porque ligados a valores do seu ser subjetivo, que o ato ilícito veio penosamente a subverter" (SILVA, 1997, p. 191).

Possível encontrar, todavia, autores que defendam inexistir dano extrapatrimonial dissociado da ideia de ofensa a direitos da personalidade, citando-se, como exemplo, Paulo Luiz Netto Lôbo, que atribui a esta categoria de direitos um amplo conceito. Segundo o autor, a vinculação do dano extrapatrimonial à noção de direitos de personalidade fornece ao julgador parâmetros mais seguros à verificação de sua ocorrência.

Neste contexto, sustenta:

A rica casuística que tem desembocado nos tribunais permite o reenvio de todos os casos de danos morais aos tipos de direitos da personalidade. Nenhum dos casos deixa de enquadrarse em um ou mais de um tipo, [...]. A referência freqüente à "dor" moral ou psicológica não é adequada e deixa o julgador

sem parâmetros seguros de verificação da ocorrência de dano moral. A dor é uma consequência, não é o direito violado. O que concerne à esfera psíquica ou íntima da pessoa, seus sentimentos, sua consciência, suas afeições, sua dor, correspondem à dos aspectos essenciais da honra, da reputação da integridade psíquica ou de outros direitos da personalidade. O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade. Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais. (LÔBO, 2001, p. 17)

Desse modo, a partir da concepção esboçada por Paulo Luiz Netto Lôbo, nos casos de danos extrapatrimoniais reflexos – consubstanciados nos já citados *préjudice d'affection* (prejuízo de afeição) e *préjudice d'agrément*, haveria uma lesão à integridade psíquica da vítima reflexa e, portanto, violação a um dos direitos da personalidade (SANSEVERINO, 2010, p. 264).

Partindo-se dessas premissas, é possível identificar e explorar novas hipóteses/situações fáticas em que se visualizam danos extrapatrimoniais reflexos ou por ricochete – passíveis de serem indenizados/compensados –, bem como sua aceitação pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

2.1 Indenização dos danos extrapatrimoniais reflexos em caso de lesões corporais graves

Inicia-se o aludido estudo a partir de uma variação da situação aqui denominada de "caso clássico": em vez do falecimento da vítima direta, cogitar-se-ão casos em que ela tenha sofrido de lesões corporais em vir-

tude de ato imputável a determinado responsável. Nesse sentido, interessante transcrever as palavras do autor português António Santos Abrantes Geraldes, pois, assim como no Brasil, o ordenamento jurídico português não prevê expressamente a ressarcibilidade dos danos reflexos nestas hipóteses¹⁷:

[...] Cada dia que passa revela que certos eventos geradores de responsabilidade civil extracontratual, apesar de não redundarem em morte, se repercutem na esfera de outras pessoas, que não apenas naquela que foi imediatamente atingida. [...] Mais difíceis de delimitar e de integrar são os danos de natureza imaterial causados a terceiros em casos de lesão corporal. Fixado na pessoa do sinistrado o ponto de impacto, a vida demonstranos, com freqüência, que os estilhaços, quais efeitos colaterais, acabam por atingir, de forma igualmente grave, outras pessoas cuja esfera jurídica, integrada por direitos subjectivos, por interesses juridicamente relevantes ou por simples mas legítimas expectativas, também é afectada, de forma mediata, mas suficientemente relevante, pelo estado físico ou psíquico que fica o lesado (GERALDES, 2007, p. 36).

Fato é que para além daqueles prejuízos que se inserem na esfera jurídica do ofendido, em casos em que seja vítima de lesões graves, as pessoas que estão a ela ligadas por laços familiares ou afetivos podem ser igualmente abaladas. Note-se que, nestas hipóteses, essas pessoas poderão experimentar estados de angústia, depressivos e até mesmo graves interferências em seu modo de vida¹⁸.

Neste particular e em relação ao direito brasileiro, emblemático julgado foi recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 07 de dezembro de 2010. O julgamento referiu-se ao Recurso Especial n. 120.894-4, de Minas Gerais, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi. Nesse sentido, impõe transcrever a ementa do correlato acórdão:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MOR AL. POR RICOCHETE. [...] 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (grifou-se).

Em síntese, tratou-se de demanda condenatória ajuizada pelos pais, por direito próprio, e também representado sua filha menor de idade, em que pleiteavam indenização a título de danos extrapatrimoniais e patrimoniais. Isso porque, segundo consta do relatório do acórdão, a filha do casal foi atropelada, enquanto caminhava na calçada, por veículo conduzido pelo réu da demanda, sofrendo lesões corporais.

No caso em questão, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, fundamentou seu voto, quanto ao pedido indenizatório deduzido pelos pais por direito próprio, na possibilidade de indenização dos danos reflexos ou por ricochete, a saber:

Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente postularem conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indi-

retamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores.

Como se vê, da própria ementa do citado acórdão – em que foi referida a existência de precedentes – pode ser extraída a aceitação pela jurisprudência brasileira da possibilidade de indenização do dano extrapatrimonial reflexo ou por ricochete nos casos em que sejam causadas à vítima direta lesões corporais¹⁹. No que concerne aos legitimados a pleitear esse tipo de indenização, podem ser aproveitadas as observações já feitas em relação ao "caso clássico" de dano extrapatrimonial reflexo ou ricochete (primeira seção deste artigo).

Conforme consignado no capítulo anterior, toda a construção da categoria "clássica" de dano reflexo extrapatrimonial deu-se sem sustentação legislativa, apoiando-se na doutrina e, principalmente, no lavor dos tribunais pátrios. Portanto, não causa espanto algum a recepção jurisprudencial de outros casos de dano reflexo ou por ricochete, tais como a espécie recém analisada, pois basta que os requisitos clássicos da ação indenizatória estejam presentes, dentro da conhecida abertura do nosso sistema de responsabilidade civil, para que exista a observação de outras hipóteses de danos extrapatrimoniais por ricochete.

Destaque-se que a maior parte dos países pesquisados no direito europeu não aceita a reparação de danos extrapatrimonias por ricochete em caso de lesões corporais da vítima direta. Mesmo contando com opiniões divergentes, a posição majoritária do direito português considera que os artigos 495 e 496 do Código Civil contêm um rol taxativo de danos reflexos indenizáveis. Como esses artigos, aqui já citados, não abarcam a indenização para além do "caso clássico", as outras hipóteses indenizatórias não são recepcionadas em terras lusitanas (GERALDES, 2007, p. 40 et seq., em especial a p. 51).

No direito alemão a situação é ainda mais complexa. Autores como Karl Larenz entendem que existe um rígido sistema tipificado, sendo que somente danos reflexos ali contemplados poderiam romper a regra geral que prescreve que somente a pessoa diretamente ofendida pode receber indenização pelos danos sofridos (LARENZ apud SANSEVERINO, 2010, p. 201). Vale lembrar que o direito alemão nem mesmo aceita a reparação de dano moral aos parentes em caso de morte (MARKESINIS et. al., 2005, p. 81). Somente em casos de consequências gravíssimas sofridas pelos parentes, como em longas internações psiquiátricas, poderse-ia falar, na jurisprudência alemã, em dano moral reflexo. A rigidez da jurisprudência alemã pode ser ilustrada pelo caso em que a esposa de vítima direta teve seu problema de alcoolismo em muito agravado pela invalidez do marido e ainda assim não ganhou reparação por dano extrapatrimonial reflexo²⁰.

No direito peninsular, balizado pelas adversidades impostas pelo artigo 2.059 do Código Civil de 1942, o reconhecimento do dano moral reflexo, até a década de 1980, percorreu caminhos tortuosos (SOARES, 2009, p. 140). Atualmente, em casos de lesão corporal severa, os danos morais costumam ser concedidos (MARKESINIS et. al., 2005, p. 91). Eugênio Facchini Neto (2009) ressalta que famosas decisões, proferidas pela Corte Constitucional e pela Corte de Cassação, em 2003, serviram para consolidar a aceitação dos chamados danos existenciais naquele país. Em uma das decisões citadas (n. 8827), da Corte de Cassação, notase a aceitação de um típico caso de dano por ricochete, pois os pais de uma criança, que sofreu sequelas gravíssimas após um erro médico em um parto cesáreo, auferiram reparação por dano moral, já que a criança não possuía qualquer aptidão para interação afetiva. Ademais, também os danos existenciais foram considerados, em decorrência da indubitável mudança radical na rotina de vida do casal de genitores, tendo em vista a necessidade de cuidados permanentes e incessantes para com o filho excepcional.

2.1.1 Caso limítrofe

Alguns ordenamentos com posicionamentos mais refratários à aceitação de danos reflexos extrapatrimoniais admitem uma hipótese de indenização que tangencia o objeto do presente artigo. Destarte, no direito inglês, quando a lesão corporal sofrida pela vítima direta é extremamente grave e o momento da consecução do dano é presenciado por pessoas próximas, estas poderiam requerer a indenização de dano próprio, mas não indireto, pois haveria um nexo de causalidade direito entre o ato do agente e o abalo emocional dos parentes, sem a modelagem triangular existente nos casos de dano por ricochete (MARKESINIS et. al., 2005, p. 53). O prejuízo indenizável não seria o sofrimento pela lesão sofrida pela vítima direta, mas teria sua causa no abalo gerado ao presenciar evento tão chocante.

Para que alguém seja considerado uma secondary victim, alguns requisitos são necessários: i. a vítima não seja anormalmente suscetível a esse tipo de situação; ii. o seu prejuízo foi causado por um tipo de "choque"; iii. a vítima tenha presenciado o evento ou tenha chegado imediatamente depois de sua ocorrência; iv. o relacionamento com a vítima do acidente seja suficientemente próximo (MARKESINIS et. al., 2005, p. 54 e 55).

O sistema alemão, também caracterizado pela sua antipatia por danos reflexos, adota a distinção feita pelo sistema inglês quando uma pessoa próxima da vítima presencia o acidente, admitindo o pedido de reparação (VARELA, 2000, p. 621). Antunes Varela assevera que não há "dano de terceiro, mas dano na própria pessoa, se a mãe sofre um abalo nervoso sério ao ver o filho ser agredido ou atropelado".

No direito brasileiro, apesar de se indenizar esse tipo de dano, este vem sendo tratado dentro da moldura dos danos reflexos ou por ricochete:

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES FÍSICAS. COMPROVADAS. DANOS MORAIS DEVIDOS. ESTADO. [...] Em se tratando de responsabilidade do Estado, decorre do art. 37 da CF, que

adotando a teoria do risco, trouxe ao ordenamento jurídico a responsabilidade objetiva dos entes públicos pelos atos de seus servidores, nesta qualidade, causarem a terceiros. [...]. A autora Vera, deve ser indenizada pelo chamado dano de ricochete, visto que presenciou os fatos que ocorreram com seu filho. Até porque ela apresenta legitimidade pela sensação de angústia e aflição gerada pelo dano ocasionado ao seu filho. [...]. (Apelação Cível Nº 70035308444, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 18/08/2010).

A par da hipótese acima analisada [danos reflexos nos casos de lesão corporal], é possível verificar nas decisões proferidas pelos tribunais brasileiros outros exemplos de ressarcibilidade do dano extrapatrimonial reflexo ou ricochete. Saliente-se, por oportuno, que se tratam de casos mais particulares e isolados, o que de forma alguma afasta sua importância e contribuição a este trabalho.

2.2 Os danos à vida de relação e suas conexões com os danos extrapatrimoniais reflexos ou por ricochete

No Brasil, os prejuízos desprovidos de conteúdo econômico são genericamente denominados de "dano moral". No entanto, considerando a atual fase do direito brasileiro, já é possível uma discussão mais ampla e aprofundada quanto à existência de distintas categorias de danos extrapatrimoniais, valorizando-se os prejuízos efetivamente experimentados pela vítima, em toda sua extensão.

Saliente-se que a categoria mais relevante aos fins a que se destina esta seção, ou seja, a apuração das conexões com os danos por ricochete, corresponde aos denominados danos à vida de relação²¹, neles incluídos o

prejuízo de lazer, o dano sexual e o prejuízo juvenil²². Dessas três modalidades, é possível estabelecer que prejuízo ou dano sexual se apresenta, em alguns casos, como interessante manifestação de dano extrapatrimonial reflexo ou por ricochete.

Antes de perquirir as conexões entre esse dano à vida de relação e a categoria dos danos extrapatrimoniais reflexos, importante defini-lo: consubstancia-se nas sequelas oriundas da perda da função sexual propriamente dita (impotência sexual ou frigidez feminina), bem como da capacidade reprodutiva (esterilidade).

Partindo-se dessa premissa, depreende-se que, em determinados casos, isto é, quando se tratar de pessoa casada ou em união estável, haverá também o dano reflexo ou por ricochete suportado pelo cônjuge ou companheiro²³.

Cumpre destacar, sobre o tema, a seguinte decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que foi concedida indenização a título de danos morais ao cônjuge da vítima direta de erro médico que ensejou a esterilidade:

APELAÇÃO CÍVEL, RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. CULPA EVIDENCIADA. PACIENTE SUBMETIDO A TRATAMENTO POR MÉDICO UROLOGISTA, EM FACE DA DOENÇA DE PEYRONIE, QUE É BENIGNA. ELEIÇÃO DO REMÉDIO "NATULANAR", SABIDAMENTE UM **PODEROSO** AGENTE NEOPLÁSICO Е CAPAZDE PROVOCAR ESTERILIDADE, O QUE VEIO A OCORRER. PACIENTE JOVEM, CASADO E SEM FILHOS, QUE NÃO FOI CIENTIFICADO DESTA POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. ARTS. 46, 56 E 59 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA BRASILEIRO. DEVER DE INDENIZAR. ARTS. 159 E 1,545 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APURAÇÃO POR EQUIDADE EM MONTANTE RAZOÁVEL E CONFORME O CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DOS VALORES APURADOS EM FAVOR DO CÔNJUGE VARÃO E DE SUA ESPOSA. [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2005.030659-8, de Chapecó, rel. Des. Jânio Machado, j. 24/08/2009; grifou-se)

A decisão cuja ementa foi acima transcrita, em pese não ter sido fundamentada especificamente na teoria pertinente aos danos reflexos ou por ricochete, traduz-se como uma hipótese de dano extrapatrimonial reflexo relacionada ao dano sexual, sofrido pela esposa da vítima direta.

Ainda nesse ponto, apesar de não se enquadrar nos exatos termos em que foi conceituado o dano sexual, destaca-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual foi utilizada como fundamentação jurídica a possibilidade de indenização dos danos extrapatrimoniais reflexos ou por ricochete para condenação da parte ré a indenizar o cônjuge de vítima de violência sexual, isto porque houve um dano à relação do casal.

Trata-se, em síntese, de acórdão proferido nos autos de ação condenatória (indenizatória) – ajuizada pelo marido vítima direta em face do Estado do Rio Grande do Sul – com o objetivo de ver compensados os danos extrapatrimoniais reflexos que sofreu em virtude da violência sexual cometida por policiais civis contra a sua esposa, nas dependências de uma delegacia²⁴.

Ao longo do acórdão mencionado, evidenciou-se que após o trágico evento danoso, fez-se necessário ao autor da demanda, bem como a sua esposa, a realização de tratamento psicológico, pois ambos desenvolveram quadros depressivos. Ademais, houve o término do relacionamento conjugal.

No caso, está perfeitamente delineado o esquema proposto para o reconhecimento do dano reflexo ou por ricochete: a violência sexual sofrida pela esposa (vítima direta) – no caso um dano pessoal – refletiu na esfera jurídica do marido (vítima por ricochete), ocasionando-lhe um dano de natureza extrapatrimonial (dano reflexo ou por ricochete). Note-se que,

apesar de ter sido a esposa a vítima direta do evento danoso – de tamanha gravidade – é inarredável o fato de que seu cônjuge foi igualmente afetado, impondo-se, na hipótese, a reparação dos prejuízos por ele experimentados.

2.3 Casos esparsos

Se é verdade que a abertura sistemática encontrada no direito brasileiro já poderia ser considerada digna de nota, tendo em vista as hipóteses indenizatórias até agora analisadas, majoritariamente tratadas de maneira refratária pelo direito estrangeiro, as espécies doravante tratadas sublinham, de maneira ainda mais marcante, a tendência do direito brasileiro a prestigiar os danos reflexos ou por ricochete.

Assim, prosseguindo-se com a apresentação de novas hipóteses de dano extrapatrimonial reflexo e que se distanciem daquela concebida como "caso clássico", analisar-se-ão, em um primeiro momento, duas decisões, nas quais houve acidente de consumo que repercutiu na esfera jurídica de parentes próximos da vítima inicial do evento danoso.

A primeira delas, uma decisão proferida em sede de apelação cível, tratou de demanda condenatória ajuizada pelo pai de uma criança – que teria ingerido um bombom contaminado pela larva do cacau – em face do fornecedor do produto, visando indenização a título de danos extrapatrimoniais. No julgamento, foi reconhecida a legitimidade do autor da demanda para pleitear a indenização, bem como a procedência de seu pedido, com fundamento na possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais reflexos ou por ricochete²⁵.

O segundo julgado, uma decisão proferida em sede de recurso inominado, tratou igualmente de um acidente de consumo, cuja vítima inicial foi a neta da autora da demanda, que sofreu danos à sua saúde por ter ingerido queijo parmesão ralado impróprio ao consumo. No caso em questão, reconheceu-se o direito de a avó pleitear a indenização pelos danos extrapa-

trimoniais que sofreu – concernentes à angústia e aflição geradas pelo dano a saúde de sua neta²⁶.

Ainda no que concerne a estas hipóteses atípicas do dano extrapatrimonial reflexo ou por ricochete, interessante mencionar a existência de casos em que se tem utilizado a teoria pertinente aos danos reflexos como fundamento da indenização concedida ao sócio por ato ilícito praticado contra a pessoa jurídica²⁷.

Da exposição feita acima, infere-se a riqueza de situações em que se podem visualizar os danos reflexos ou por ricochete em sua dimensão extrapatrimonial, muito além, portanto, daquela hipótese aqui denominada de "caso clássico".

Nesse sentido e, principalmente, considerando a atual função da responsabilidade civil e sua maior preocupação com as vítimas dos eventos danosos, destaca-se que o direito não pode se mostrar insensível às pretensões daqueles que veem radicalmente alterado seu modo de vida, sujeitos a estados de grande angústia ou até mesmo de desespero ou, ainda, que fiquem gravemente perturbados na relação que anteriormente mantinham com o lesado.

Ademais, cumpre salientar que tanto a responsabilidade civil objetiva quanto a subjetiva, no ordenamento jurídico brasileiro, são reguladas por meio de cláusulas gerais (arts. 927 e 186 do Código Civil). Com efeito, não se percebe qualquer imposição de interpretação restritiva capaz de afastar radicalmente a tutela de situações, como as acima apresentadas, cuja gravidade é evidente. Ressalte-se, ainda, que a ressarcibilidade do dano extrapatrimonial reflexo naqueles casos tem sido admitida na doutrina e jurisprudência.

Conclusão

Verificou-se, no primeiro capítulo, que o sistema de responsabilidade civil brasileiro, analisado em perspectiva cronológica, passou a admitir, mesmo

sem contar com o respaldo legislativo do antigo artigo 1.537, a indenização dos danos extrapatrimoniais advindos do homicídio de pessoa próxima. Esse fato demonstra a vocação do nosso sistema para aceitar, respaldado em amplo sistema de cláusulas gerais, novas modalidades de danos indenizáveis.

Com efeito, a referida vocação pode ser notada em toda sua extensão quando se estuda a categoria dos danos reflexos ou por ricochete. Amplamente influenciado pelo direito francês, o ordenamento pátrio admite, sem maiores dificuldades e sem encontrar contundentes vozes dissonantes, diversas espécies de danos reflexos extrapatrimoniais, consubstanciando-se em eloquente contraponto a grande parte do direito continental europeu, com destaque para a Alemanha e Portugal, e aos sistemas da *Common Law*.

Mesmo hipóteses de prejuízo pouco intenso, como pode ser notado no último item do presente trabalho, recebem guarida do Poder Judiciário nacional. Diante do exposto, pode-se afirmar, sem exageros, que o ordenamento jurídico nacional é representante de destaque entre os sistemas jurídicos que indenizam os prejuízos reflexos ou por ricochete, na seara extrapatrimonial, de maneira mais ampla.

Notas

- No original "Il est fréquent, notamment en cas d'accident corporel, que le dommage subi par le victim immediate soit lui-même la source d'outres préjudices, atteingnant, par exemple, les personnes qui se trouvent obligées d'indemniser la victime initiale ou celles qui entretenaient avec elle des rapports d'intéret ou d'affection que l'événement dommageable a brusquement perturbes."
- 2 Nesse sentido: GERALDES (2007).
- 3 Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 107) se manifesta, baseado na doutrina de Antunes Varela e acompanhando o entendimento do Direito Português, por uma restrição absoluta de dano reflexos patrimoniais além da hipótese do art. 948 do Código Civil. Em sentido contrário, utilizando exemplos de dano patrimonial reflexo em relações de trabalho, temos Luiz Renato Ferreira da Silva (1997, p. 192-193). O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 207) também advoga por uma hipótese de dano patrimonial reflexo não contemplada pelo artigo 948 do Código Civil.

Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva...

- 4 Para uma ampla visão da riqueza da diferença entre os sistemas de responsabilidade civil no direito continental europeu ver: LEITÃO, Adelaide Menezes. Normas de Proteção de Danos Puramente Patrimoniais. Almedina: Coimbra. 2009, p.42-295.
- Quanto ao ordenamento alemão, Mário Moacyr Porto (1995, p. 9-13), em artigo específico sobre danos reflexos ou por ricochete, aduz que "a fonte do art. 1.537 [do Código Civil brasileiro] é, à toda evidência, o art. 844 do CC alemão, que estabelece: 'em caso de morte, o responsável deverá pagar as despesas do enterro àquele a quem cabe a obrigação de satisfazê-las. Se a vítima por ocasião da sua morte, tinha o dever de prestar alimentos a alguém e, em consequência de homicídio, o beneficiário da prestação de alimentos ficou privado da ajuda, o responsável pela morte assumirá a obrigação de pagar ao alimentando uma renda correspondente à prestação alimentar, pelo tempo de vida provável da vítima". Já em relação ao ordenamento jurídico português, destaca-se o artigo 495 do Código Civil, qual seja: "(Indemnização a terceiros em casode morte ou lesão corporal) 1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral. 2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima."
- 6 Nesse sentido: "No direito brasileiro, o posicionamento adotado tradicionalmente pelo Supremo Tribunal Federal foi no sentido de negar o dano por ricochete (aliás, decorrência lógica da negativa do dano moral cumulado com o patrimonial, que era a regra básica da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal" (SILVA, 1997, p. 196).
- 7 Esse modelo de disposição taxativa das verbas tidas por indenizáveis foi adotado pelo legislador português ao discriminar os prejuízos ressarcíveis nos casos de morte da vítima direta (arts 495 e 496)(cf. GERALDES, 2007).
- 8 Consoante afirma SILVA (1997, p. 196), "A afirmativa era baseada em que a dor resultante da morte de algum parente próximo era transitória, faltaria, assim, uma das características da indenizabilidade. Neste sentido, serve de paradigma a decisão do Recurso Extraordinário n. 89.978-0-RJ, cuja ementa é significativa ao dizer: 'Os arts. 1.538, 1.539, 1.543 e 1.548, todos do CC [1916], não conferem aos pais ou, mesmo, aos familiares de que haja sido vitimado por conduta ilícita de outrem o direito subjetivo à indenização pelo dano moral ou pela dor que sofreram com o falecimento do filho, ou do familiar, visto que tais regras concedem esse direito somente à pessoa ofendida, e isto no caso de lesão corpórea deformante...".
- 9 A título de exemplo, confira-se o REsp 530.602/MA, julgado em 17/11/2003.
- 10 Nesse contexto, interessante mencionar que já houve decisão no sentido de se reconhecer a legitimidade ativa da sogra para pleitear indenização por danos extrapatrimoniais experimentados em virtude do falecimento do genro. A decisão pautou-se pelas peculiaridades do caso, consoante consignado no voto do Ministro relator: "Quanto à ilegitimidade ativa da autora Ana Rodrigues da Silva, ante as peculiaridades do caso, a revisão do julgado esbarra necessariamente no enunciado da Súmula n.7/STJ, eis que concluíram as instâncias ordinárias que 'a relação de constância e proximidade existente entre a vítima e a autora foi devidamente comprovada" (e-STJ fl. 400). De efeito, o de cujus residia com sua sogra, na residência da mesma, e era ela quem cuidava dos netos,

- daí a particularidade da situação a, excepcionalmente, levar ao reconhecimento do dano moral em favor da 1ª autora.'" (STJ, REsp. 865.363, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/10/2010; grifou-se).
- 11 Nas palavras do autor (1995, p. 12), citando os dispositivos legais do Código Beviláqua: "No meu desautorizado entendimento, o art. 1.537, apreciado à luz do bom-senso e subsídios informativos da lei que lhe serviu de fonte, expressa o seguinte: O herdeiro, na hipótese em causa, tem, ao seu alcance, duas ações: uma fundada no direito hereditário, para obter do responsável pelo homicídio uma indenização correspondente aos direitos e ações que o morto tinha por ocasião do seu passamento e que foram transmitidos aos seus herdeiros (art. 1.372 e 1.526 do CC); outra, resultante do seu direito pessoal de obter do responsável pelo homicídio uma integral reparação de todos os prejuízos que, por ricochete, sofreu, inclusive uma quantia correspondente ao valor da prestação de alimentos ao herdeiro e demandante (inc. II do art. 1.537).
- 12 Conforme o artigo 944 do Código Civil.
- 13 Neste particular, interessante colacionar a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça que aponta, ainda que a temática não seja explorada com profundidade no acórdão tendo em vista que a controvérsia não se cingia a este ponto –, essa independência entre os fundamentos a ser utilizados pela vítima inicial e àqueles a serem deduzidos pela vítima reflexa, a saber: "RECURSO ESPECIAL ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DEINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO AJUIZADA PELOCÔNJUGE DA VÍTIMA [...]RESSARCIMENTO DE DANO MORAL INDIRETO NATUREZA E FUNDAMENTOS DIFERENTES DAQUELES CONTIDOS NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS AJUIZADA PELA VÍTIMA DO ACIDENTE—[...]. (STJ, REsp n. 1.041.715/ES, relator Ministro Mass Ami Uyeda, julgado em 06/05/2008; grifou-se).
- 14 Há, entretanto, algumas decisões deste mesmo tribunal em sentido diverso, concedendose uma indenização global às vítimas reflexas ou por ricochete (cf. REsp nº 860.705/DF e REsp nº 1.127.913/RS).
- 15 Neste particular, esclareça-se que ao longo deste tópico serão utilizadas, por vezes, as expressões "dano moral reflexo" e "dano extrapatrimonial reflexo" como sinônimas, embora se reconheça que terminologicamente seria mais apropriada a expressão "dano extrapatrimonial" ou "dano moral em sentido amplo". As razões para isso traduzem-se no fato de que "é tradicionalmente dada [a estes danos], no Brasil, a denominação danos morais, que é adotada também em textos legislativos, como destaque, na Constituição Federal, para os arts. 5°, V e X [...] e 114, VI [...] e no Código Civil, para o art. 186." (NORONHA, 2010, pp. 590-591). Ademais, essa é a denominação utilizada na maioria das decisões judiciais, bem como na doutrina brasileira.
- 16 O autor utiliza a expressão "dano moral" em vez de "dano extrapatrimonial". Sobre a referida confusão, ver nota de rodapé de número 15.
- 17 O Código Civil português contempla a possibilidade de indenização do dano extrapatrimonial reflexos em casos de homicídio, apresentando rol taxativo de legitimados (artigo 496°), sem dispor acerca desta modalidade de dano em casos de lesões corporais de natureza grave sofridas pela vítima direta.

Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva...

- 18 A fim de ilustrar, destaca-se exemplo trazido por GERALDES (2007, p. 38): "Basta pensar num acidente que determine para o sinistrado uma disfunção psicossomática que nem sequer lhe permita percepcionar o seu próprio estado de saúde (v.g. como profundo), caso em que são outras as pessoas que realmente sentem o sofrimento, confrontadas com a persistente percepção do estado clínico do sinistrado ou com a contínua necessidade de lhe prestarem assistência; outras vezes, o estado de saúde vai-se degradando lentamente num quadro em que os sofrimentos físicos ou morais do lesado convivem com estados de angústia ou de desespero de quem o rodeia".
- 19 No mesmo sentido REsp n. 876.448/RJ, julgado em 17/06/2010.
- 20 MARKESINIS et al., 2005, p. 82: "It is necessary for the psychological impairment to have relevant medical effects and require medical treatment. The impairment of health has to exceed a degree which could normally be expected if a relative is injured".
- 21 Denominado, pelos franceses, como *préjudice d'agrément*, apesar da falta de consenso absoluto, no próprio direito francês, sobre o conteúdo dessa categoria de danos. (LE TOURNEAU; CADIET, 1998,pp. 243-245).
- 22 A autora enfatiza que os danos à vida de relação correspondem, em grande parte, aos *danos existenciais* admitidos pela doutrina e jurisprudência italiana. (SOARES, 2009, p. 49)
- 23 Nesse sentido: "Tome-se, como exemplo, as discussões recentes em torno do chamado dano sexual, consubstanciado na privação da possibilidade de relacionamento sexual de um dos cônjuges após erro médico de que vem a ser vítima o outro. Em hipóteses assim, a conduta negligente do médico afeta, reflexamente, o cônjuge da vítima, mas não há dúvida de que a ressarcibilidade deste prejuízo autônomo, embora passível de discussão, não deve ser excluída sob argumento de que se trata de dano remoto." (SCHREIBER, 2011, p. 61)
- 24 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER. DANO A TERCEIRO: ESPOSO. CABIMENTO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. [...] 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EXTORSÃO E ABUSO SEXUAL PERPETRADO POR POLICIAIS. FATOS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. Caso em que a esposa do autor foi violentada sexualmente por policial civil nas dependências de Delegacia, enquanto o demandante era conduzido por outro servidor para buscar dinheiro de extorsão. Conjunto probatório carreado ao processo que dá amparo à versão da inicial. Responsabilidade do Estado com base no art. 37, § 6º, da CF/88 Teoria do Risco Administrativa. 4. DANO MORAL. ABALO PSICOLÓGICO GRAVE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. Depressão pós-traumática da esposa, que faz uso de medicação e necessita de permanente tratamento psicológico, juntamente com o autor. Término do relacionamento conjugal e necessidade de mudança de domicílio [...]. (TJRS. Apelação cível n. 70027336155, relator Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, julgado em 26/11/2009).
- 25 CONSUMIDOR. BOMBOM SONHO DE VALSA. VÍCIO DO PRODUTO. CONTAMINAÇÃO. LARVA DO CACAU. RESPONSABILIDADE do FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO.1. [...].3. O ato ilícito, consistente na contaminação dos bombons pela larva viva, além de fragmentos de teia e excrementos de inseto, foi devidamente demonstrado e a prova permite imputar a responsabilidade à fornecedora.4. É notório o sentimento de nojo e

repulsa que a natureza da situação representa para o consumidor. Devendo-se mencionar, a propósito, a preocupação com a saúde da vítima, uma menina de 07 (sete) anos, que ingeriu 03 (três) bombons possivelmente contaminados pela larva do cacau. 5. Danos morais – por ricochete – acolhidos, com arbitramento da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (TJRS. Recurso Inominado n. 71001962273, rel. Jeferson Moacir Gubert. Porto Alegre, julgado em 18/06/2009; grifou-se).

- 26 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEIJO PARMESÃO RALADO. PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. DANOS À SAÚDE DA NETA DA AUTORA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. AFLIÇÃO E ANGÚSTIA A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.1. Embora o acidente de consumo não tenha atingido diretamente a autora, apresenta ela legitimidade pela sensação de angústia e aflição gerada pelo dano à saúde de sua neta. Dano por "ricochete". [...] No que tange à existência do dano moral, o mesmo se presume em face da situação aflitiva gerada, tendo a indenização sido fixada com prudência e moderação. Recurso improvido. (1º Turma Recursal Cível/TJRS, Recurso Inominado nº 71000964320, Rel. Ricardo Torres Hermann, julgado em 26/10/2006).
- 27 Confira-se, neste particular a Apelação Cível n. 2008.012065-0/TJSC, julgada em 31/08/2010.

Bibliografia

ALMEIDA, Felipe Cunha de. A legitimidade ativa e a possibilidade de arbitramento do chamado dano por ricochete em relação a terceiro atingido diante de conduta elícita de autor de crime, em face de sua esposa. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 59, n. 403, p. 125-135, maio/2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____.Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

NETO, FACHINNI, Eugênio. Prefácio. In: SOARES, Flaviana Ranpazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da Responsabilidade Civil:* Indemnização dos Danos Reflexos. 2. ed. rev. e. atual. Coimbra: Alamedina, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. vol. 4.4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

JOURDAIN, Patrice. Les principes de la responsabilité civile. Paris: Dalloz, 1992.

Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva...

LE TOURNEAU, Phillipe; CADIET, Loic. *Droit de la responsabilité, action dalloz*. Paris: Dalloz, 1998.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos Morais e Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 49, n. 284, p. 5-20, junho/2001.

MARKESINIS, Basil et. al. Compensation for personal injury in English, German and Italian Law: a comparative outline. Cambrige University Presse: Cambrige, 2005.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. Ressarcimento de danos pessoais e materiais. 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil.São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v.

_____. Direito das Obrigações. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil. Responsabilidade Civil. vol. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PORTO, Mario Moacyr. Dano por Ricochete. *Revista do Foro*, João Pessoa, v. 94, p. 9-13, outubro/1995.

____. Temas de responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

REALE, Miguel Reale. O Código Civil após um ano de vigência. In: REALE, Miguel et al (org.). *Principais Controvérsias no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-8.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral*: Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHIAVI, Mauro.Dano moral reflexo ou em ricochete decorrente da relação de trabalho. *Revista LTr legislação do trabalho. Suplemento trabalhista*, São Paulo. v. 44, n. 43, p. 213-5, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros à diluição dos danos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Luís Renato Ferreira da.Da Legitimidade para Postular Indenização por Danos Morais. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n. 70, p. 185-205, julho/1997.

SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. *Revista Sequência* (UFSC), Florianópolis, v. 63, p. 1-22, 2011.

SILVA, R. P.; SANTOS, A. A. F.

SOARES, Flaviana Ranpazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Dano Moral.* 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

VARELA, Antunes. Das obrigações em geral. 10 ed. Coimbra: Almedina. 2000, p. 621.

VINEY, Geneviéve; JOURDAIN, Patrice. *Traité de Droit Civil*: les conditions de la responsabilité. 3. ed. Paris: L.g.d.j, 2006.

recebido em 1º maio 2013 / aprovado em 2 jun. 2013

Para referenciar este texto:

SILVA, R. P.; SANTOS, A. A. F. Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 95-129, jan./jun. 2013.